

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1518 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	5
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 807/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500640202269,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	OBJETO
Titular		
Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	136/2012	Contratação de serviço de renovação seguro total de veículos, para atender as necessidades de segurar e salvaguardar o patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n. 041/12, Processo administrativo n. 2012/0701/000224, parte integrante do presente instrumento.
	038/2017	O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via WEB próprio da Contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção, através de uma rede de empresas credenciadas pela Contratada para atender à frota de veículos na sede da PGJ e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 014/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00183, parte integrante do presente instrumento.
	057/2019	O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento de frota que permita, por meio de sistema via Web com uso de cartões magnéticos, a aquisição de gasolina comum, gasolina aditivada, álcool, diesel comum ou diesel S-10, Aria 32, lubrificantes e filtros automotivos, a serem utilizados por veículos da Procuradoria-Geral de Justiça, lotados na Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 026/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000292/2019-75, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 932/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1336, de 8 de novembro de 2021, na parte que designou a servidora Maria das Neves Menezes de Souza, matrícula n. 121017, para fiscalização dos contratos n.136/2012, 038/2017 e 057/2019.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 808/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500658202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	Hamilton Farias Lima Júnior Matrícula n. 23599	006/2022	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e polimento de veículos, com o fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 324/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1430, de 5 de abril de 2022.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 809/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500663202273,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 17 de agosto de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 810/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 0028616-50.2022.8.27.2729, 0008586-96.2019.8.27.2729 e 0042599-58.2018.8.27.2729, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 811/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010483212202264,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ABIGAIL FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. XXX.XXX.X91-14, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 01/07/2022 a 01/01/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 812/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor dos e-Docs n. 07010497204202211 e 07010500601202261,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor EDUARDO COELHO FACUNDES, matrícula n. 122054, do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 17 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 813/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010497204202211,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora CRISTHINA VIANA MARTINS, CPF n. XXX.XXX.X01-75, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 17 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 814/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010497280202219,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora TAYNARA ALMEIDA DE MENDONÇA, CPF n. XXX.XXX.X61-46, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 18 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 016/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010499507202252,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 016/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva	Analista Ministerial	01/08/2022	Aprovada
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	01/08/2022	Aprovado
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	03/08/2022	Aprovada
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	09/08/2022	Aprovada
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	09/08/2022	Aprovada
6.	105210	Sônia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	09/08/2022	Aprovada
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	12/08/2022	Aprovado
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	13/08/2022	Aprovada
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	13/08/2022	Aprovada
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	15/08/2022	Aprovado
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	19/08/2022	Aprovado
12.	117012	Welliton Bomfim de Sousa Cortez	Técnico Ministerial	20/08/2022	Reprovado

13.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	21/08/2022	Aprovado
14.	76907	João da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	21/08/2022	Aprovado
15.	95509	Pedro Descardeci Júnior	Auxiliar Ministerial Especializado	21/08/2022	Aprovado
16.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	Técnico Ministerial	21/08/2022	Aprovada
17.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	24/08/2022	Aprovado
18.	90808	José Claudemir Lima Arruda Júnior	Analista Ministerial	25/08/2022	Aprovado
19.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	26/08/2022	Aprovada
20.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	27/08/2022	Aprovada
21.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	27/08/2022	Aprovado
22.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	27/08/2022	Aprovado
23.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	29/08/2022	Aprovada
24.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	30/08/2022	Aprovado
25.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	31/08/2022	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 017/2022

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010499507202252,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 017/2022

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva Martins	Analista Ministerial	HB7	HB8	01/08/2022
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	01/08/2022
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	HB7	HB7	03/08/2022
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	EB7	EB8	09/08/2022
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	HB4	HB5	09/08/2022
6.	105210	Sonia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	AB4	AB5	09/08/2022
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/08/2022
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	HB7	HB8	13/08/2022
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	HB7	HB8	13/08/2022
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	HB7	HB8	15/08/2022
11.	95909	Faustone Bandeira Moraes Bernardes	Auxiliar Ministerial	AB3	AB4	19/08/2022
12.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	HB6	HB7	21/08/2022
13.	76907	Joao da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	21/08/2022
14.	95509	Pedro Descardec Junior	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	21/08/2022
15.	117212	Sacha Gomes Mendonça Noletto	Técnico Ministerial	EB1	EB2	21/08/2022
16.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	24/08/2022
17.	90808	Jose Claudemir Lima Arruda Junior	Analista Ministerial	HB6	HB7	25/08/2022
18.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	26/08/2022
19.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	EB2	EB3	27/08/2022
20.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	27/08/2022
21.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	HB4	HB5	27/08/2022
22.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	IC4	IC5	29/08/2022
23.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	30/08/2022
24.	106610	Valeria Lucia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	HB4	HB5	31/08/2022

e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010493377202244), noticiando, em tese:

“compra sem licitacao na prefeitura de sandolandia a prefeitura municipal de sandolandia a titulo de compra emergencial para fornecimento de combustiveis,pagou ao auto posto rio verde de razao social a l ferreira cnpj 40958533/0001-03 o valor de R\$ 49.683,59(quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e tres reais e cinquenta e nove centavos)no dia 02/05/2022 sendo que essa em presa pertence ao primo do prefeito radilson pereira lima e a quinhentos metros na mesma avenida tem o posto rio formoso com razao social sandolandia comercio derivados de petroleo ltda cnpj 05216992/0001-02. solicito ao mp-to providencias para apurar evidencias claras de abuso de poder economico,o que justifica essa compra emergencial e sem licitacao. obs: essa denuncia estar sendo apurado pelo tce-to conforme documento anexo”.

Junto a “denúncia” anônima juntou-se detalhes da manifestação feita de forma também anônima ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a seguinte descrição:

“a prefeitura municipal de sandolandia a titulo de compra emergencial para fornecimento de combustiveis pagou a empresa a l ferreira de cnpj 40958533/0001-03 o valor de R\$ 49.683,59(quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e tres reais e cinquenta e nove centavos) no dia 02/05/2022 sendo que essa empresa pertence ao primo do prefeito radilson pereira lima e ha quinhentos metros na mesma avenida, tem o posto rio formoso com razao solcial de sandolandia comercio derivados de petroleo ltda cnpj 05216992/0001-02. solicito ao presidente do tce-to providencias pois as evidencias são claras de abuso de poder economico, o que justifica essa compra emergencial”.

Foi anexada Notícia de Fato registrada sob o nº 07010495210202218 que trata dos meus fatos já objeto da presente (Evs. 5 a 8).

É o relatório do essencial.

A denúncia é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, havendo apenas relato de compra de combustível de determinado posto, sendo que na cidade haveria outro posto, fato que, por si, não é ilícito. Não indicação de qual teria sido e ilicitude da contratação, isto é, em consistiria a ilegalidade, senão que haveria "abuso de poder econômico", informação que chega a ser sem sentido.

As contratações públicas para aquisição de produtos e serviços por si não são ilícitas e meros relatos de ilicitude também não afiguram-se suficientes para o reconhecimento da ilicitude. Em outras palavras, é necessário um mínimo indiciário demonstrando as ilicitudes para além da indicação precisa de qual vício padece o negócio em questão.

Neste sentido, também, é exigido um mínimo indiciário que componha justa causa para instauração de procedimento perante o Ministério Público, e, reitera-se, não há nada nos autos que indique qual seria a ilicitude, senão que haveria "abuso de poder econômico".

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006121

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 16 de julho de 2022 e registrada sob o nº 07010493377202244, e atuada como Notícia de Fato nº 2022.0006121, apresentando elementos de prova

A circunstância de eventual apuração pelo TCE também em nada altera o relato, dado que o Ministério Público e o Tribunal de Contas são Órgãos Autônomos e Independentes, cuja atuação não se vincula.

Observa-se, ainda, sob o enfoque da improbidade administrativa, se a insurgência é a contratação de um posto e a não contratação de outro, sem que, sequer, os representantes legais deste outro tenham se insurgido, infere-se que a contratação de combustível seria em devida ou necessária, em benefício do serviço público que necessite da utilização de veículos.

Assim, sendo contratação de combustível a qual infere-se, pelo próprio relato, para necessário abastecimento de veículos, afastado está o eventual prejuízo, já que o produto adquirido urge utilização pelos ou consumo pelos veículos do Ente Público em questão.

Sobre o tema a legislação é expressa ao exigir demonstração de prejuízos para adequada reparação, o que não há indicativos. E tal está previsto seja para Lei de Ação Civil Pública, quanto para Lei de Improbidade Administrativa. A própria Constituição Federal trata do tema, mas, em absoluto, não autoriza eventual reparação sem demonstração de prejuízos como aliás também veiculado no Código Civil norma geral de aplicação.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, e com base nas próprias contradições e incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste

tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, faço dilação do prazo da presente Notícia de Fato em 90 dias para melhor análise, conforme art. 4º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se à Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006580

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 29 de julho de 2022 e registrada sob o nº 07010495906202244, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006580, apresentando elementos de

prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010495906202244), noticiando, em tese:

“O Prefeito de Sandolândia vem realizando uma administração como se não existisse Lei para ser obedecida. O mesmo vem realizando doação irregular de Lotes Urbanos sem nenhum critério de seleção, sem nenhum programa de habitação e mais não existindo interesse público para tal justificativa, desde 2019 foram realizadas diversas doações de lotes sem nenhum critério de seleção. Agora recentemente em relação a um processo que tramita na esfera judicial sob o nº 5000110-71.2010.827.2705 como foi determinado que seja regularizado alguns imóveis que haviam sido contestado a doação na Justiça, o mesmo se aproveitando da determinação judicial está preparando uma verdadeira farra com bens públicos para doação a seus correlegionários inclusive parentes; Solicitamos providências deste Ministério Público para que o Patrimônio Público não seja mais lesado do que vem sendo, solicitamos que o Ministério Público, apure as doações irregulares que aconteceram na Gestão do Prefeito Radilson Lima, com apuração de responsabilidade do Gestor e que seja recomendado ao Gestor que seja regularizados apenas os lotes referente ao processo sob o nº 5000110-71.2010.827.270. Nossa esperança é que o Ministério Público faça com os demandos que acontecem em Sandolândia pare de causar prejuízos ao erário”.

É o relatório do necessário.

A denúncia é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante, apenas, e não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é

justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se syndicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, conforme art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.
2. Torne-se público o inteiro teor da presente NF.
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0003420

O Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003420, autuada a partir das declarações da Sra. Cáritas Gomes de Oliveira Almeida, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata ausência de professor de inglês na Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos. Após análise, esta promotoria encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que a ausência do profissional fora sanada, razão pela qual a Notícia de Fato em questão foi arquivada. Científico ainda que foi tentado contato com a declarante, que restou infrutífero. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Processo: 2022.0003386

O Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003386, autuada a partir das declarações da Sra. Nayane Pereira da Silva, via ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata a situação de seu filho que não estava matriculado em escola alguma e, posteriormente, estava infrequente devido a falta de uniforme escolar e material didático. No caso em tela, restou verificada a regularização das situações postas, razão pela qual a referida Notícia de Fato foi arquivada. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal

do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2649/2022

Processo: 2022.0002517

PORTARIA Nº 49/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa,

em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002517, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da criança A.J.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2650/2022

Processo: 2022.0002810

PORTARIA Nº 48/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002810, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da adolescente G. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003619

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Sul

I, informando sobre suposta Violência Sexual contra a criança: Y.C.S.

No dia 02/03/2022 o Conselho Tutelar Região Sul I, recebeu encaminhamento de notificação de violência - N° 2469107 Grupo Condutor Causas Externas, informando Violência Sexual reincidente, tendo padrasto como provável agressor. Após recebimento da Ficha de Encaminhamento de Pessoa em Situação de Violência, referente a criança, foi realizado contato telefônico n° 98422- 7448, com a genitora.

Na ocasião a mesma relatou que no ano de 2016 buscou ajuda do Conselho Tutelar para a sua outra filha Eduarda, porém na época foi atendida pelo conselheiro da época referente a uma suspeita de abuso sexual por parte do genitor da filha, no entanto o conselheiro não realizou nenhum encaminhamento para a criança, apenas insinuou que o fato da mãe ir buscar o conselho tutelar seria por ter separado recentemente, como se ela estivesse usando a filha em uma situação grave para atingir o genitor.

Além disso a genitora relatou, que na época buscou o Ministério Público, que prestou as orientações cabíveis e encaminhou a criança para o SAVI, dessa feita, foi constatado pelos profissionais que era apenas um ciclo inicial da menstruação da infante. Cabe acrescentar que foi realizada visita in loco no endereço supracitado, no qual, a senhora O., relatou que não quer saber de conselho tutelar, devido os fatos narrados, que ela custeia todas consultas psicológicas para a filha, porém não disponibilizou nenhum documento que comprove acompanhamentos, e ao ser questionada se havia realizado Boletim de Ocorrência, informou que não, que ela não vai registrar o BO, porque não tem certeza do agressor.

Após recebida a denúncia, esta Promotoria oficiou a DPCA solicitando o n° do Inquérito Policial (6779/2022) e o n° do EPROC (0021322 44.2022.8.27.2729 - chave para consulta 650334858522) para apuração do caso em questão.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei n° 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP n° 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP n° 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013. Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula n° 003.

Confira: SÚMULA N° 003/2013. "Realizada alguma diligência

investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Sul I) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n° 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2021.0000334

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito civil público n° 2021.0000334 instaurado para apurar eventual ilegalidade na participação da empresa Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda no edital de concorrência n. 006/2019 da Agência Tocantinense de Saneamento, ao tempo em que havia uma penalidade de impedimento. Analisando os documentos amealhados aos autos, verifica-se que, no dia 12 de janeiro de 2021, por meio do despacho n. 03/2021/GAB/GABPRES/ATS, o então presidente da ATS, Antônio Davi Gouveia Júnior, anulou o edital de concorrência n. 006/2019, não havendo contrato administrativo, notas de empenhos e liquidação. Com efeito, a anulação do edital e o desfazimento do contrato administrativo são

atos jurídicos que autorizam reconhecer que os atos inquinados de nulidade não consumaram qualquer lesão à administração pública, quer patrimonial quer extrapatrimonial, e sugere que os fatos apurados não excederam os limites da mera irregularidade administrativa, apresentando-se nos autos desprovidos da carga da improbidade de administrativa em face dos imputados. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2644/2022

Processo: 2022.0006995

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando que o paciente N.M.L, veio solicitar o pedido de exame de Cateterismo Cardíaco, devido à urgência e o risco de morte.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do Pedido de exame de cateterismo urgente pelo município de Palmas para o paciente N.M.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2653/2022

Processo: 2022.0007023

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP-TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO o recebimento da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2021 e a necessidade

de sua análise com subsequente emissão de parecer conclusivo, aprovando-a ou rejeitando-a;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução n.º 174/2017/ CNMP, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições; RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO SEMEAR LIBERDADE sobre o exercício 2021.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se à secretaria que junte o E-doc referente à indicação da analista especializada para análise contábil e a habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da habilitação, para que a analista especializada apresente relatório técnico apontando eventual omissão na entrega de documento indispensável à análise da prestação de contas e indicando o que for necessário à instrução do procedimento.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Gmail - entrega sicap 2021 Fundação Semear Liberdade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01293dfa297d0620ecae6446003971c6

MD5: 01293dfa297d0620ecae6446003971c6

Anexo II - CNPJ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0d2cf328825eeb907c80d70b13612ac

MD5: d0d2cf328825eeb907c80d70b13612ac

Anexo III - Doc. Presidente.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/812bc6078f7f7a6491bede26776ee96f

MD5: 812bc6078f7f7a6491bede26776ee96f

Anexo IV - Relatório do Conselho Fiscal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97e29105d23a0f736547884fd4f26acc

MD5: 97e29105d23a0f736547884fd4f26acc

Anexo V - Balanço Patrimonial.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4889f469ad62fb65fea000592ee3402

MD5: b4889f469ad62fb65fea000592ee3402

Anexo VI - Certidão Ata Registrada.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6aa6aaab4a547874f13327d497ccc780

MD5: 6aa6aaab4a547874f13327d497ccc780

Anexo VII - Livro de atas Semear.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c60574c58dcf573e511bbeaa33045c2

MD5: 4c60574c58dcf573e511bbeaa33045c2

Anexo VIII - Relatório das Atividades 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a572c09b599b799f382e235880efab6d

MD5: a572c09b599b799f382e235880efab6d

Anexo IX - 8.Recibo SICAP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d757437f60cdca05795a8d81dce94c8

MD5: 8d757437f60cdca05795a8d81dce94c8

Anexo X - 9. Livro Diário nº 22.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d9bf75c653bf079cd5dad2ab844bb62

MD5: 3d9bf75c653bf079cd5dad2ab844bb62

Anexo XI - 10.Relatório Estabelecimentos Rais 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d164399f4bdad5e8dea24520fd3bda6

MD5: 4d164399f4bdad5e8dea24520fd3bda6

Anexo XII - 9.Relatório Completo Rais 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/768e97ff8a53db9b6c0b2a18ad264555

MD5: 768e97ff8a53db9b6c0b2a18ad264555

Anexo XIII - 8.Protocolo de entrega RAIS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f0d5fa15e6c13a3ebaae2c000be0c49

MD5: 6f0d5fa15e6c13a3ebaae2c000be0c49

Anexo XIV - 11.Recibo de Entrega Rais 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f48c570b6febdefa06d3376ca04ee3d

MD5: 4f48c570b6febdefa06d3376ca04ee3d

Anexo XV - 12.Declaração SICAP 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d086a80d9ffa2acabdc70d2cf1c6a5b

MD5: 6d086a80d9ffa2acabdc70d2cf1c6a5b

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2645/2022

Processo: 2022.0007012

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA prevê os programas de acolhimento familiar ou institucional como forma de abrigar a criança ou adolescente em risco social ou pessoal, até que seja possível sua realocação para uma família adotiva ou outra medida cabível;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas visando compelir os municípios integrantes da Comarca de Colmeia a criarem e manterem os programas de acolhimento familiar e

institucional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação/funcionamento dos programas de acolhimento familiar e institucional no Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela

aba "comunicações";

3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

4. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Colmeia/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre a existência e funcionamento de programas de acolhimento familiar e institucional na municipalidade;

5. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social do Município de Colmeia/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2646/2022

Processo: 2022.0007013

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA prevê os programas de acolhimento familiar ou institucional como forma de abrigar a criança ou adolescente em risco social ou pessoal, até que seja possível sua realocação para uma família adotiva ou outra medida cabível;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas visando compelir os municípios integrantes da Comarca de Colmeia a criarem e manterem os programas de acolhimento familiar e institucional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação/funcionamento dos programas de acolhimento familiar e institucional no Município de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para

envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre a existência e funcionamento de programas de acolhimento familiar e institucional na municipalidade;
5. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2647/2022

Processo: 2022.0007014

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República

Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA prevê os programas de acolhimento familiar ou institucional como forma de abrigar a criança ou adolescente em risco social ou pessoal, até que seja possível sua realocação para uma família adotiva ou outra medida cabível;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas visando compelir os municípios integrantes da Comarca de Colmeia a criarem e manterem os programas de acolhimento familiar e institucional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação/funcionamento dos programas de acolhimento familiar e institucional no Município de Pequiizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Pequiizeiro/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre a existência e funcionamento de programas de acolhimento familiar e institucional na municipalidade;
5. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social do Município de Pequiizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2648/2022

Processo: 2022.0007015

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93,

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA prevê os programas de acolhimento familiar ou institucional como forma de abrigar a criança ou adolescente em risco social ou pessoal, até que seja possível sua realocação para uma família adotiva ou outra medida cabível;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público recomendou a esta Promotoria de Justiça que adotasse medidas visando compelir os municípios integrantes da Comarca de Colmeia a criarem e manterem os programas de acolhimento familiar e institucional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram

que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação/funcionamento dos programas de acolhimento familiar e institucional no Município de Goianorte/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Goianorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e providências sobre a existência e funcionamento de programas de acolhimento familiar e institucional na municipalidade;
5. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social do Município de Goianorte/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2654/2022

Processo: 2022.0007028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que impende ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover;

CONSIDERANDO o movimento internacional, apartidário de conscientização para redução de acidentes de trânsito, denominado maio amarelo.

CONSIDERANDO que à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo, neste caso, especificamente nos delitos constantes no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO haver chegado ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO que diversos veículos (motos e carros), se encontram sem a utilização de placa de identificação obrigatória em período superior ao delimitado no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 911 de 28 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a fim de evitar multas de radares durante o tráfego com velocidade incompatível, conduta que configura o crime: “Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de danos” (art. 311, da Lei n.º 9.503/1997);

CONSIDERANDO que à Promotoria de Justiça de Goiatins/TO possui atribuições nas demandas referentes aos crimes dolosos contra a vida, neste caso, especificamente no que se refere aos homicídios dolosos em acidentes de trânsito (dolo eventual).

CONSIDERANDO que os crimes de trânsito e os crimes doloso contra a vida são delitos de ação penal pública incondicionada, ou seja, não necessitam de representação de vítima.

CONSIDERANDO que se considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la ou é perseguido e preso (art. 302 do Código de Processo Penal), bem como que em caso de flagrante de crime ou contravenção é possível a violação de domicílio, em qualquer hora do dia ou da noite (art. 5º, XI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 230, incisos IV do Código de Trânsito Brasileiro determina ser infração gravíssima o ato de conduzir veículo

sem placa de identificação (Lei n.º 9.503/1997).

CONSIDERANDO que logo que tiver conhecimento da prática de infração penal a autoridade policial ou agente de trânsito deverá, em caráter de penalidade “multar e apreender o veículo” (art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro), devendo o veículo ser encaminhado para o pátio do DETRAN/TO.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, podendo, dentre outras medidas administrativas e judiciais “representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade” (art. 60, XII, c, da LC n.º 51/2008);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar infrações e crimes de trânsito e irregularidades no que se refere ao emplacamento de veículos automotores, no âmbito da Comarca de Goiatins/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO
- Expeça-se recomendação à Polícia Militar e Polícia Civil, que exercem suas funções na cidade e Comarca de Goiatins/TO, a fim de que proceda com uma fiscalização de acordo com as normas e legislações vigentes.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Goiatins, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0006253

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0006253 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições

legais, NOTIFICA o representante anônimo e a empresa WM Consórcio acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006253, onde a denunciante relata que fez um consórcio com a empresa WM Consórcio, nesta cidade de Gurupi, e não está conseguindo recuperar o dinheiro investido após o cancelamento do consórcio. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação autuada como Notícia de Fato n. 202.0006253, em que uma denunciante anônima relata que fez um consórcio com a empresa WM Consórcio, nesta cidade de Gurupi, e não está conseguindo recuperar o dinheiro investido após o cancelamento do consórcio. Analisando o termo de declaração da representante, nota-se que a mesma procura uma atuação judicial em face de direito individual e patrimonial, para o qual o Ministério Público não possui legitimidade. A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos meramente individuais, deve a representante, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, ação cabível para defesa do interesse individual potencialmente lesado. Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, indefiro a Representação autuada como NF 2022.0006253, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-se a Representante e o Representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005954

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005954, proveniente de denúncia anônima, informando da existência de armazém em Gurupi comercializando produtos de forma irregular e sem inspeção, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato – Processo nº 2022.0005954

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de armazém em Gurupi comercializando produtos de forma irregular e sem inspeção. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da denúncia ao PROCON e à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a adoção de providências e comprovação das mesmas. (evento 05)

Em resposta, por meio do Ofício nº 015/2022, o PROCON de Gurupi informou que, no dia 25 de julho, o local foi vistoriado, onde se constatou a comercialização de produtos sem a devida rotulagem e prazos de validade, sendo emitido o Auto de Constatação nº 5093, com prazo de 24h para a adequação e correção das irregularidades.

Informou que a equipe de fiscalização retornou ao local, no dia 27 de julho, oportunidade em que foi verificada a adoção das medidas determinadas na primeira vistoria, sendo que todos os produtos comercializados estavam com a rotulagem devida, incluindo prazo de validade e informações pertinentes. (evento 06)

Por meio do Ofício COVISA nº 030/2022, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal e Orientação Sanitária nº 37/22, resultante de inspeção sanitária realizada in loco, ocasião em que se apurou que o estabelecimento não se encontra registrado no Serviço de Inspeção Municipal para execução da atividade de pequena industrialização de produtos.

Desta feita, foi lavrada a orientação sanitária acima mencionada,

determinando a adoção de providências junto ao órgão municipal para registro e licenciamento de produtos de origem vegetal, embalados / rotulados no local; permissão para comercializar apenas produtos com devido registro no órgão competente (Serviço de Inspeção Federal – Estadual – TO ou Municipal) para produtos de origem vegetal ou artesanais, bem como para providenciar a licença sanitária. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, a denúncia informou acerca do comércio irregular de produtos de origem vegetal e animal no estabelecimento Armazém do Norte.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, o local foi vistoriado pelo PROCON e pela Vigilância Sanitária Municipal, circunstâncias em que se comprovou a existência de irregularidades, no que diz respeito à rotulagem dos produtos comercializados, sem indicação de procedência e prazo de validade, além da ausência de Licença Sanitária para funcionamento e comercialização de produtos de origem vegetal, embalados ou/e rotulados no local.

Cuida-se de analisar que os órgãos de fiscalização lavraram Auto de Infração e Orientação Sanitária, visando sanar as irregularidades encontradas, de modo que, decorrido o prazo estabelecido, o local será novamente vistoriado, a fim de se verificar a adoção das medidas já determinadas.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, adotadas as providências necessárias por parte dos órgãos de fiscalização municipal, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifiquem-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005824

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO, acerca do Indeferimento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005824, a qual foi instaurada para apurar a falta de iluminação pública nas vias de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0005824

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi – TO

Objeto: “Apurar a falta de iluminação pública nas vias de Gurupi-TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Narra o cidadão em sua representação a falta de iluminação pública na cidade de Gurupi e solicita a troca de lâmpadas, sem contudo especificar qual o bairro ou via pública está o problema.

Por se tratar de representação anônima, foi notificado via diário oficial, para complementar a denúncia e indicar quais as vias que estão sem a iluminação pública adequada.

No ev. 07, foi certificado que o prazo concedido na notificação transcorreu in albis e se encerrou no dia 02.08.2022.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Narra o Representante, de forma genérica, a falta de iluminação pública adequada nas vias da cidade de Gurupi. Porém, sem maiores informações por parte do representante fica impossível dar segmento ao caso.

Registra-se que a cidade possui mais de 60 (sessenta) bairros, distritos e localidades, com dezenas de centenas de quilômetros de vias e rede de iluminação pública, de maneira que sem a indicação precisa de onde falta iluminação pública é impossível cobrar do

Município a manutenção do serviço ou, se for o caso, instalação da rede de baixa tensão por parte da Concessionária de energia.

Neste caso, a representação veio desprovida de elementos de prova e infelizmente, o Autor não atendeu a notificação para complementá-lo.

Com efeito, é o caso de aplicar o disposto no art. 5º, VI da Resolução nº. 05/2018 do CSMP – TO, vejamos:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Isto posto, por entender que o noticiante não apresentou informações mínimas para o início da apuração dos fatos, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001904

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001904, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 26 de março de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de MIRANORTE no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Prefeitura Municipal de Miranorte a fim de, com a urgência possível, apresentasse as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deveriam ser enviadas à Promotoria de Justiça.

Oficiado o Município de Miranorte, o Prefeito respondeu ao Ministério Público informando: 1) que a princípio foi declarada situação de

emergência no Município, através do Decreto nº 099/2020, o qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da PANDEMIA; 2) que em atendimento as determinações da Organização Mundial de Saúde, Governos Federal e Estadual estava vacinando a população contra HN1, principalmente os idosos e em casa, para que aqueles não saíssem do isolamento; 3) que estavam sendo feitas campanhas de conscientização da população através de rádio, redes sociais, carro de som e etc; 4) que estava sendo efetuada fiscalização nos comércios locais pela Vigilância Sanitária; 5) que estava sendo providenciada a aquisição de mais EPIs para os profissionais de saúde, que ficavam na linha de frente da PANDEMIA.

A partir de então a Secretaria Municipal de Saúde passou a enviar ao Ministério Públicos todos os Boletins Informativos acerca da situação dos casos de COVID no Município, informando os casos notificados, monitorados, confirmados e óbitos, além de cópia de todos as portarias, protocolos e decretos editados, conforme se extrai dos eventos 4 a 132.

Em 31 de março/2020, o Secretário Municipal de Saúde de Miranorte editou as Portarias 293/2020 que dispunha sobre a criação do Comitê de Operações Emergenciais de combate ao Coronavírus e 294/2020 que dispõe sobre o fluxo de medidas de atendimento para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, cujas Portarias foram enviadas ao Ministério Público, conforme se extrai do evento 5.

Editou-se o Decreto nº 122/2020 sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção (eventos 21/22).

Consta do evento 41, Protocolo Municipal de Tratamento para COVID-19. Cujo Plano foi enviado e anexado ao evento 93.

Já no evento 95, consta foto do primeiro dia de vacinação, onde foram vacinados os funcionários da área de saúde e que se encontravam na linha de frente da Pandemia.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de MIRANORTE no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e, considerando a situação de saúde pública que já nos encontramos, inclusive com o cumprimento do plano de vacinação e a cessação da declaração de calamidade pública no município, não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001904, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001905

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001905, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 26 de março de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins a fim de, com a urgência possível, apresentasse as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deveriam ser enviadas à Promotoria de Justiça.

Oficiado o Município de Dois Irmãos do Tocantins, o Prefeito respondeu ao Ministério Público informando: 1) que antecipadamente como forma de diminuir os impactos epidemiológicos editou e publicou o Decreto nº 052/2020, que delimitou as medidas de enfrentamento da PANDEMIA, tais como: suspensão imediata do atendimento ao público em geral no poder executivo pela forma presencial; suspensão imediata das aulas presenciais; transporte de pacientes eletivos para outros municípios; proibição de eventos 2) Edição do Decreto 053/2020 em 23 de março/2020, que suspendeu por prazo indeterminado a circulação, chegada e saída de qualquer transporte coletivo intermunicipal privado ou público e rodoviário na modalidade regular, transporte de passageiros e vans; 3) Edição e Publicação do Decreto 054/2020, que antecipou as férias escolares

da rede pública municipal de ensino.

Consta do evento 6, Relatório de Ações de Enfrentamento do Coronavírus; Registro fotográfico de todas as ações; Cópia do Plano Municipal de Contingência e Lista de confirmação do serviço de recomendações sobre a prevenção do Covid nos estabelecimentos comerciais.

A partir de então a Secretaria Municipal de Saúde passou a enviar ao Ministério Públicos todos os Boletins Informativos acerca da situação dos casos de COVID no Município, informando os casos notificados, monitorados, confirmados e óbitos, além de cópia de todos os Decretos, conforme se extrai dos eventos 8 a 65.

Em 15 de abril/2020, o Prefeito Municipal editou e publicou o Decreto 073/2020 Regulamentando o funcionamento do Comércio e Serviços do Município, conforme se extrai do evento 11.

Em 30 de julho de 2020 foi realizada audiência por videoconferência com a Secretária de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins para tratar das questões relacionadas ao Controle das Medidas de Combate ao Coronavírus, conforme se extrai da certidão anexada ao evento 36.

No evento 41, foi anexada ao presente PAD a Notícia de Fato nº 2020.0002253, que tratava de descumprimento do Decreto de Isolamento Social naquele município.

Oficiado o Gestor Municipal para enviar ao Ministério Público o decreto atualizado que regulamenta as medidas de isolamento social, adotadas no combate à pandemia causada pelo COVID-19, o Município respondeu informando que o Município de Dois Irmãos do Tocantins editou e publicou o Decreto nº 073/2020 que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento do comércio e serviços em 20 de abril de 2020, o qual em seu Art. 9º estipulou que sua vigência perdurará enquanto houver necessidade.

Ato contínuo, o Ministério Público requisitou à Vigilância Sanitária do Município de Dois Irmãos do Tocantins a realização de vistoria em todos os bares daquela cidade, com a finalidade de apurar e punir as violações ao Decreto nº 73/2020, enviando-se a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado de tudo que restar apurado (evento 51).

Em resposta a Vigilância Sanitária informou que estava encontrando dificuldades em promover uma fiscalização efetiva, haja vista, o reduzido quantitativo de profissionais que integram a equipe de vigilância sanitária, as ameaças sofridas pelos servidores públicos integrantes da equipe e, também, ao fato de que a polícia militar não pode dar suporte para a equipe aos finais de semana.

Consta do evento 56, Decreto 106/2020 que dispôs sobre a flexibilização do isolamento social.

Já no evento 62, consta o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Já no evento 69, consta ofício da Secretária Municipal de Saúde de Dois Irmãos informando acerca dos grupos e faixa etária que estavam sendo vacinados.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e, considerando a situação de saúde pública que já nos encontramos, inclusive com o cumprimento do plano de vacinação e a cessação da declaração de calamidade pública no município, não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001905, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001906

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001906, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 26 de março de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de BARROLÂNDIA no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Prefeitura Municipal de Barrolândia a fim de, com a urgência possível, apresentasse as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deveriam ser enviadas à Promotoria de Justiça.

Oficiado o Município de Barrolândia, aquele enviou ao Ministério Público o PLANO DE CONTINGÊNCIA E AÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) bem como Relatório com acervo fotográfico do trabalho desenvolvido.

A partir de então a Secretaria Municipal de Saúde passou a enviar ao Ministério Públicos todos os Boletins Informativos acerca da situação dos casos de COVID no Município, informando os casos notificados, monitorados, confirmados e óbitos, além de cópia de todos os Decretos, conforme se extrai dos eventos 4 a 65.

Em 01 de abril/2020, o Prefeito Municipal editou e publicou o Decreto 044/2020 Regulamentando o funcionamento do Comércio e Suspensão das atividades não essenciais, conforme se extrai do evento 18.

No evento 30 consta a 3ª versão do PLANO DE CONTINGENCIA E AÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)

Já no evento 31 consta a Portaria nº 01/2020 que trata do Protocolo de atendimento para COVID-19 na UBS.

Em 29 de julho de 2020 foi realizada audiência por videoconferência com a Secretária de Saúde de Barrolândia para tratar das questões relacionadas ao Controle das Medidas de Combate ao Coronavírus, conforme se extrai da certidão anexada ao evento 40.

Consta do evento 46 o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Já no evento 53, consta ofício da Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia informando acerca da fase da vacinação e dos grupos e faixa etária que estavam sendo vacinados.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de BARROLÂNDIA no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e, considerando a situação de saúde pública que já nos encontramos, inclusive com o cumprimento do plano de vacinação e a cessação da declaração de calamidade pública no município, não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001906, comunicando-se o

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001908

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001908, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 26 de março de 2020, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de RIO DOS BOIS no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Prefeitura Municipal de Rio dos Bois a fim de, com a urgência possível, apresentasse as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que deveriam ser enviadas à Promotoria de Justiça.

Oficiado o Município de Rio dos Bois, aquele enviou ao Ministério Público o PLANO DE CONTINGÊNCIA CORONAVÍRUS (COVID-19), bem como a Ata nº 90/2020 do Conselho Municipal de Saúde de Rio dos Bois, cuja pauta da reunião extraordinária foi o Plano de Contingência Coronavírus.

Na mesma oportunidade, também foram enviados ao Ministério Público pelo Município de Rio dos Bois cópias do Decreto Estadual nº 6.072/2020 e Decreto Municipal nº 13/2020, os quais reduziram a carga horária dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde para 6 horas.

A partir de então, a Secretaria Municipal de Saúde passou a enviar

ao Ministério Públicos todos os Boletins Informativos acerca da situação dos casos de COVID no Município, informando os casos notificados, monitorados, confirmados e óbitos, além de cópia de todos os Decretos, conforme se extrai dos eventos 6 a 90.

Em 13 de março de 2020, o Prefeito Municipal editou e publicou o Decreto 012/2020 que dispunha sobre a suspensão legal das aulas em virtude da propagação do vírus COVID-19, conforme se extrai do evento 19.

Em 29 de julho de 2020 foi realizada audiência por videoconferência com a Secretária de Saúde de Rio dos Bois para tratar das questões relacionadas ao Controle das Medidas de Combate ao Coronavírus, conforme se extrai da certidão anexada ao evento 66.

Consta do evento 84 o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Já no evento 85, consta ofício da Secretária Municipal de Saúde de Rio dos Bois acompanhado de acervo fotográfico informando o início da vacinação.

Consta do evento 87 o Decreto 04/2021 mantendo o estado de Calamidade Pública. Já no evento 91 foi anexado o Decreto 028/2021 que dispõe sobre a aplicação de novas medidas de enfrentamento da COVID-19.

Por fim, consta do evento 96, ofício nº 017/2021 da Secretária Municipal de Saúde de Rio dos Bois informando acerca da fase da vacinação e dos grupos e faixa etária que estavam sendo vacinados.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações dos Poderes Públicos de RIO DOS BOIS no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e, considerando a situação de saúde pública que já nos encontramos, inclusive com o cumprimento do plano de vacinação e a cessação da declaração de calamidade pública no município, não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0001908, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o

presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005018

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0005018 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça Miranorte/TO na data de 23 de junho de 2021, com a finalidade de acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidades prisionais de MIRANORTE e BARROLÂNDIA (Cadeias Públicas), conforme preconiza a Resolução nº 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Como diligência inicial fora determinado a expedição de ofício aos Diretores das Cadeias Públicas de MIRANORTE e BARROLÂNDIA que, no prazo de 15 dias informem: 3. 1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto; 3.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual; 3.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena; 3.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição; 3. 5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos; 3. 6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal; 3. 7) a adequação da estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais; 3.8) se tem havido o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei nº 12.714/2012; 3.9) se já requereu ao Ministério Público do Trabalho estudo técnico sobre o meio ambiente laboral dos serviços penais e sobre a aplicação, na localidade, da política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional (egresso) - em caso negativo, demonstrar

efetivação da demanda; 3.10) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial.

O Diretor da Cadeia Pública de Barrolândia encaminhou resposta juntado no Evento 06.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva. Explico:

Há tempos, o Ministério Público vem fazendo as visitas e inspeções junto às unidades prisionais do Estado do Tocantins, notadamente àquelas pertencentes à esta Comarca, conforme cronograma e especificações estabelecidas e validadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

No referido formulário analisado e preenchido pelo membro do Ministério Público é possível identificar as demandas e as dificuldades atinentes às atividades desempenhadas pelas unidades prisionais, os quais devem ser analisados e identificados pontualmente, adotando-se as melhores medidas para cada situação e não em procedimento amplo e macro, sem especificidade.

Dessa forma, resta evidente a desnecessidade de se dar prosseguimento a este procedimento cujo objeto é constantemente auferido e avaliado pelo órgão ministerial quando da inspeção e elaboração do formulário encaminhado ao CNMP.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0005018, devendo-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2022.0003695

Notícia de Fato nº 2022.0003695

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003695, Protocolo nº 07010474852202283. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003695, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico MPTO, Protocolo nº 07010474852202283.

Em síntese é a Representação: “NESTA QUINTA FEIRA (05), acontecerá a transferência do Hospital de Pequeno Porte de Miranorte para nova unidade. Foi constatado que os a uma grande escassez de medicamentos e insumos básicos. A população será atendida na UBS Pedro Alcantara, sendo que profissionais da saúde das unidades básicas, foram informados de última hora sobre a demanda. Sem condições de atender, com falta de insumos básicos, podendo colocar em risco a vida de alguém necessitado de urgência.”.

Como diligência Inicial fora determinada a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde para manifestarem quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Respostas encaminhadas e juntadas no evento 09.

Em seguida determinou-se a intimação do representante anônimo para complementar sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04 de maio de 2022 e registrada sob o Protocolo nº 07010474852202283, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003695, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual

conduta ilícita ou irregular, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003695, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003092

Notícia de Fato nº 2022.0003092

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003092, Protocolo nº 07010469680202226. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003092, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico MPTO, Protocolo nº 07010469680202226.

Em síntese é a Representação: “Gostaria de saber até quantos meses um técnico de enfermagem pode trabalhar sem assinar contrato com a prefeitura? Desde de janeiro todos estão trabalhando sem contrato e recebendo menos de um salário mínimo Na cidade de dois irmãos do Tocantins.

Como diligência inicial fora determinada: 1) a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclarecendo:

se há no Município servidores exercendo o cargo de técnicos de enfermagem sem a devida formalização de contrato temporário; quem são estes servidores; e desde quando estão trabalhando no município. 2) Nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 11 de abril de 2022 e registrada sob o nº 07010469680202226, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre eventual conduta ilícita ou ilegal, sob pena de arquivamento do feito.

Resposta encaminha pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO juntada no evento 11.

Não houve complementação da representação conforme preconiza os termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003092, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 005/2022

Processo: 2022.0000776

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu

membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assegurado o direito ao atendimento educacional especializado (Arts. 205 e 208 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia ao acesso à educação inclui a salvaguarda do direito à educação da pessoa com deficiência, conforme previsto no Art. 8º da Lei nº 13.146/2015, e, portanto, da pessoa com transtorno do espectro autista, com base nos Arts. 1º, § 2º, e 3º, IV, 'a', da Lei nº 12.764/2012, devendo-lhe ser ofertado atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo, no entanto, ser atendidas as condições previstas na Constituição Federal quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e quanto à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Art. 209);

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino privadas, assim como as públicas, quanto à oferta de atendimento especial aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, como forma de proporcionar um tratamento igualitário em relação aos demais, propiciando a igualdade de oportunidades e, de igual forma, proibindo expressamente a discriminação em razão da deficiência.

CONSIDERANDO a desproporcionalidade da negativa ao acesso à educação em tempo adequado em razão de suposta ausência de turma em escola, sob pena de o estudante ter que aguardar eventual surgimento de outros estudantes dentro da mesma turma em quantidade mínima suficiente, o que pode levar muito tempo e prejudicar o desenvolvimento escolar;

CONSIDERANDO que a negativa de matrícula do aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, é infração punível com multa, nos termos do Art. 7º da Lei nº 12.764/2012, extensível às instituições particulares;

CONSIDERANDO que o Art. 4º do Decreto Federal nº 8.368/2014, ao regulamentar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, afirma ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

CONSIDERANDO que, uma vez comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012 c/c Art. 4º, § 2º, do Decreto Federal nº 8.368/2014;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Centro Educacional Caminho Certo nos autos não justificam a recusa da matrícula e que o Projeto Político Pedagógico da escola não reflete as concepções pedagógicas definidas nas normativas vigentes para a educação Infantil, não mencionando proposta de Educação Inclusiva;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(à) Diretor(a) / Coordenador(a) do Centro Educacional Caminho Certo que, em até 60 (sessenta) dias:

1) Apresente documentos de regularização da Escola e dos Cursos ofertados expedidos pelos órgãos dos Sistemas de Ensino aos quais a instituição integre (Conselho Municipal de Educação e Conselho Estadual de Educação);

2) Apresente o Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica que contemple as normativas e concepções vigentes para o oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental Inclusivos: Parecer CNE/SEB nº 20/2009 e Resolução CNE/SEB nº 5/2009, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil; Parecer CNE/SEB nº 15/2017 e Resolução CNE/SEB nº 2/2017 que trata da Base Nacional Comum Curricular para Educação Infantil e Ensino Fundamental; Resolução CEB/CNE nº 7/2010, fundamentada pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; Resolução CEE-TO nº 004, de 13 de fevereiro de 2019, que aprova o Documento

Curricular do Estado do Tocantins, deliberada pelo CEE/TO, por meio do Parecer CEE/TO-CEB nº 408/2018, em 30 de novembro de 2018, que trata do Documento Curricular do Tocantins - Educação Infantil e Resolução CEE-TO nº 129/2019, que Orientações Organizacional e Curricular da Educação Infantil para o Território do Tocantins, proposto pela Seduc, Undime, Uncme e CEE/TO às Instituições de Educação Infantil do Território do Tocantins.

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Ao(à) Diretor(a) / Coordenador(a) do Centro Educacional Caminho Certo, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Tutelar de Porto Nacional, para ciência;

03. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

04. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

06. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2655/2022

Processo: 2022.0000776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional, por sua Representante abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Art. 27, IV, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assegurado o direito ao atendimento educacional especializado (Arts. 205 e 208 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia ao acesso à educação inclui a salvaguarda do direito à educação da pessoa com deficiência, conforme previsto no Art. 8º da Lei nº 13.146/2015, e, portanto, da pessoa com transtorno do espectro autista, com base nos Arts. 1º, § 2º, e 3º, IV, ‘a’, da Lei nº 12.764/2012, devendo-lhe ser ofertado atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo, no entanto, ser atendidas as condições previstas na Constituição Federal quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e quanto à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Art. 209);

CONSIDERANDO a obrigação das instituições de ensino privadas, assim como as públicas, quanto à oferta de atendimento especial aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, como forma de proporcionar um tratamento igualitário em relação aos demais, propiciando a igualdade de oportunidades e, de igual forma, proibindo expressamente a discriminação em razão da deficiência.

CONSIDERANDO a desproporcionalidade da negativa ao acesso à educação em tempo adequado em razão de suposta ausência de turma em escola, sob pena de o estudante ter que aguardar eventual surgimento de outros estudantes dentro da mesma turma em quantidade mínima suficiente, o que pode levar muito tempo e prejudicar o desenvolvimento escolar;

CONSIDERANDO que a negativa de matrícula do aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, é infração punível com multa, nos termos do Art. 7º da Lei nº 12.764/2012, extensível às instituições particulares;

CONSIDERANDO que o Art. 4º do Decreto Federal nº 8.368/2014, ao regulamentar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, afirma ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;

CONSIDERANDO que, uma vez comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada deverá disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012 c/c Art. 4º, § 2º, do Decreto Federal nº 8.368/2014;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Centro Educacional Caminho Certo nos autos não justificam a recusa da matrícula e que o Projeto Político Pedagógico da escola não reflete as concepções pedagógicas definidas nas normativas vigentes para a educação Infantil, não mencionando proposta de Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Inquérito Civil Público é o instrumento destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de recusa de matrícula escolar de criança com transtorno do espectro autista, ato praticado pela direção/coordenação da escola particular Caminho Certo, localizada em Porto Nacional-TO, identificando eventuais responsabilidades.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas no Procedimento Preparatório:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se aos Conselhos Estadual e Municipal de Educação para realização de fiscalização conjunta e articulada da oferta do ensino inclusivo (de acordo com a Política de Educação Inclusiva) na Escola Caminho Certo, ficando cada órgão responsável por fiscalizar a etapa de ensino que lhe corresponde (Conselho Municipal responsável pelo fornecimento da Educação Infantil e Conselho Estadual responsável pelo fornecimento do Ensino Fundamental), devendo encaminhar os resultados a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004723

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 03 de junho de 2022, a partir da NF nº 018/2022, do Conselho Tutelar de Luzimangues, relatando situação de risco e vulnerabilidade das crianças, identificadas nos autos, em razão da negligência da genitora, a qual é dependente química e, por vezes, deixava a filha sozinha trancada em casa ou a levava para locais inapropriados, ficando até a madrugada fora.

Esta promotoria expediu solicitações à rede de proteção a fim de obter mais informações a respeito do caso.

O Conselho Tutelar informou que ambos os infantes passaram a residir com a avó materna, aparentando estarem bem e recebendo atendimentos do CREAS, do psicólogo e do CAPS (ev. 9).

No mesmo sentido foi o informativo do CREAS, do qual depreende-se que os infantes estão sob os cuidados da avó materna, devidamente inseridos na rede regular de ensino, com atendimento psicológico e encaminhamento à Defensoria Pública do Estado para regularização de guarda (ev. 10).

A Secretaria Municipal de Saúde relatou os atendimentos psicológicos prestados à genitora e à infante (ev. 11).

No que lhe toca, o CAPS informou acerca da consulta psiquiátrica realizada com a genitora, oportunidade em que lhe foi prescrito e dispensado os medicamentos necessários, além de orientações e atendimento psicológico (ev. 12).

É o breve relatório.

Da análise das respostas apresentadas pelos órgãos integrantes

da rede de proteção (Conselho Tutelar de Luzimangues, SEMUS, CREAS e CAPS), verifica-se evolução das condições vivenciadas pelas crianças em comento, a qual já não se encontram em situação de risco e vulnerabilidade.

O núcleo familiar recebeu diversos atendimentos e encaminhamentos com vistas a sanar as fragilidades anteriormente apresentadas, de modo que, apesar do caso ainda demandar acompanhamento da rede, não se vislumbra nos relatórios nenhum fato violador aos direitos e interesses das crianças que enseje a atuação ministerial.

Além disso, em todas as ocasiões de visitas, os irmãos foram encontrados aparentando bons cuidados prestados pela avó materna, a qual tem exercido guarda de fato e foi encaminhada à Defensoria Pública para sua regularização.

No que se refere a situação da genitora, demonstrou-se que essa também tem sido atendida e acompanhada pela rede. Destaque-se que tal serviço deve ser realizado independentemente de requisição ministerial, cabendo aos órgãos de proteção acompanharem e deliberarem conforme a necessidade detectada, sem prejuízo de novas comunicações ao Ministério Público.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, outras medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Ressalte-se, no entanto, que devem os órgãos de proteção permanecerem no acompanhamento do núcleo familiar pelo tempo julgado necessário à superação das fragilidades.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004123

Trata-se de notícia de fato instaurada em 17/05/2022, oriunda de denúncia anônima registrada na Ouvidoria sob o protocolo 07010478229202216, com o fim de averiguar suposto exercício irregular do cargo de orientador educacional, no Colégio Estadual Conceição Brito, situado no município de Fátima/TO, pois, segundo o denunciante anônimo, referido cargo estaria sendo desempenhado por pessoa que não possui capacidade técnica exigida, neste caso, formação no curso de pedagogia.

Em resposta a requisição (ev. 5), a Diretoria Regional de Ensino de Porto Nacional informou que a servidora em questão, possui graduação em Pedagogia e encontra-se cursando especialização em Orientação Educacional, o que a habilita a exercer a função de Orientadora Educacional nas unidades escolares (ev. 8).

Além disso, a DRE também enviou documentos comprobatórios acerca da formação da respectiva servidora, os quais estão anexados ao ev. 8, não havendo necessidade de demais diligências a respeito do assunto.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta notícia de fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2652/2022

Processo: 2022.0002588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedida diligência para obtenção da íntegra do Processo nº 5689/2021 do TCE que apura irregularidades na realização de processo licitatório para aquisição de material hospitalar e material de consumo com utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga;

Considerando que o Tribunal de Contas identificou irregularidades e aplicou multa aos responsáveis Leandro Amorim Castro Lopes e João Vitor Ferreira Bispo;

Considerando que há necessidade de ser notificados Leandro Amorim Castro Lopes e João Vitor Ferreira Bispo para manifestação quanto as irregularidades apontadas;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2022.0002588, com o desiderato de reunir maiores provas em relação as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas Estadual no acórdão TCE/TO nº 85/2022 quanto as condutas praticadas por Leandro Amorim Castro Lopes e João Vitor Ferreira Bispo.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- Instaurar e publicar a presente portaria;
- Expedição de ofício requisitando informações aos investigados;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>